



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 3253/2019 @ – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Diovana de Fatima Lopes Geraldo.
CPF n. 978.974.189-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA
INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI
CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO
CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato¹ de concessão de aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Diovana de Fatima Lopes Geraldo**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 10, matrícula n. 300027248, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (71,65%), ao tempo de contribuição (7.846/10.950 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), bem como no artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP, em análise exordial (ID=843650), e o Ministério Público de Contas – MPC, mediante Parecer n. 0011/2020-GPGMPC,

¹Ato Concessório de Aposentadoria n. 389 de 27.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, em 31.7.2018 (ID=837699).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros (ID=852566), concluíram que o ato concessório está apto para registro, nos termos delineados na alínea b do inciso III artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II do artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

4. Trata-se de ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008.

5. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais (71,65%) ao tempo de contribuição (7.846/10.950 dias), tendo em vista que a doença estabelecida como CID-10: F33 2 Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, F41 0 Transtorno de pânico, F41 2 Transtorno misto ansioso e depressivo e F43 1 Estado de stress pós-traumático, acometido pela servidora não consta no rol estipulado em lei, conforme Laudo Médico Pericial (ID=837703).

6. A interessada ingressou no serviço público em 4.2.1997 (ID=837700), razão pela qual faz jus à mudança trazida pela Emenda Constitucional n. 70/2012, que alterou a base de cálculo dos proventos dos servidores aposentados por invalidez que ingressaram no serviço público antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 41/2003. Assim, tem direito aos proventos com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens.

7. Desse modo, considero legal a aposentadoria por invalidez da servidora Diovana de Fatima Lopes Geraldo, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, como se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID=837702).

DISPOSITIVO

8. Por todo o exposto, em consonância com o entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP) e com Ministério Público de Contas (MPC), submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 389 de 27.6.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 138, em 31.7.2018, de aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Diovana de Fatima Lopes Geraldo**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 10, matrícula n. 300027248, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (71,65%),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

ao tempo de contribuição (7.846/10.950 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008.;

II – determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 29 de maio de 2020.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator